



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.722125/2015-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.356 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIZ ROBERTO BONASIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde devem preencher requisitos mínimos legais para sua validade. Documentos que não estejam em consonância com a legislação, não se prestam para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física das despesas médicas efetuadas.

DESPESAS COM HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABRIGO PARA IDOSOS.

Não são dedutíveis os valores pagos a abrigo para idosos, vez que tais entidades não podem ser caracterizadas como hospitalares.

DOCUMENTOS COLACIONADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. CONTRAPOSIÇÃO DE RAZÕES.

O art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 estabelece o balizamento do momento para apresentação das provas pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal. A produção de provas pré-existentes por ocasião da interposição do recurso voluntário, não impede, de modo absoluto, a apreciação do julgador, diante da especificidade do caso concreto e das provas apresentadas. O processo é mero instrumento para a aplicação do direito material, devendo prevalecer para o presente caso a busca da verdade material.

Deve ser acolhida a prova apresentada em sede recursal quando destinada a contrapor argumento ventilado na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa do valor de R\$ 12.454,36.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010, procedeu-se ao lançamento de ofício, por meio da notificação de Lançamento originário da apuração das infrações a seguir descritas.

Dedução de Dependentes

Foi glosado o valor de R\$ 1.808,28, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência da Sra. Aparecida Mattos de Carvalho (sogra do contribuinte), que foi excluída da condição de dependente, para fins tributários.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 51.582,81, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, nos termos seguintes: LUCIENE MONTANHEIRO no valor de R\$ 4.800,00, MARTA TORNAVOI DE CARVALHO no valor de R\$ 470,00, JORGE SANCHES BERNSTEIN no valor de R\$ 240,00, ELVIRA JANEIRO PATO GARRIDO no valor de R\$ 4.200,00, alterado para R\$ 3.600,00, BOSQUE DOS IPÊS LAR HOTEL LTDA no valor de R\$ 33.018,45 e SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A no valor de R\$ 12.454,36. Foram efetuadas alterações efetuadas com base na documentação apresentada em relação a pagamento de despesas médicas a Elvira Janeiro Pato Garrido: dedução alterada de R\$ 4.200,00 para R\$ 3.600,00, tendo em vista que o recibo no valor de R\$ 600,00, emitido em julho de 2010 não é documento apto à comprovação do pagamento porque está sem assinatura da emitente/beneficiária do pagamento. Foram glosadas todas as deduções relacionadas à Sra. Aparecida Mattos de

Carvalho (excluída da condição de dependente), sendo R\$ 4.800,00 referente a Luciane Montanheiro; R\$ 470,00 referente a Marta Tornavoi de Carvalho e R\$ 12.454,36 referente a Sul América Seguro Saúde S/A.

Dedução de Incentivo

Foi glosado o valor de R\$ 180,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações.

Verificou-se tratar de dedução sem previsão legal, haja vista tratar-se de valores destinados/doados diretamente para diversas instituições. Para fins desta dedução, a doação deve ser feita observando-se as condições e os requisitos estabelecidos em legislação específica (Lei 9.250/95, art. 12, incs. I a III e VIII; Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, art. 87 incs. I a III e arts. 90 a 102).

Em sede de impugnação o recorrente alegou que:

Em relação à dedução indevida com dependentes informa que Aparecida Mattos de Carvalho era mãe de sua esposa, que por sua vez tinha a curatela dela, sendo a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda conjunta, e ambas eram suas dependentes;

Em relação às despesas médicas declaradas, informa que as despesas relativas à profissional Luciene Montanheiro (R\$ 4.800,00) pertencem à sua sogra que estava sob curatela de sua esposa. Dos recibos anexados falta o de 01/08/2010 que foi perdido;

As despesas médicas com a profissional Marta Tornavoi de Carvalho (R\$ 470,00) também pertencem à sua sogra;

As despesas médicas com o profissional Jorge Sanches Bernstein (R\$ 240,00) são referentes a tratamento fisioterápico, pois tem problemas de coluna, apesar de no recibo constar “Quiropraxia”;

Em relação às despesas médicas com Elvira Janeiro Pato Garrido (R\$ 600,00) informa que a profissional forneceu 7 recibos, todos com carimbo e assinatura, e não entende o porquê de haver a rejeição de um que esqueceu de assinar;

As despesas médicas com Bosque dos Ipês Lar Hotel Ltda. – ME (R\$ 33.018,45) informa que as despesas eram somente para um sanatório de idosos. Anexou atestado de demência assim como várias consultas médicas lá executadas;

As despesas médicas com Sul América Seguro Saúde S. A. (R\$ 12.454,36) são relativas ao convênio em que mantinha sua sogra como beneficiária;

No que concerne à dedução indevida de incentivo (R\$ 180,00) informa que fez doações para Casa de Amparo às Pessoas com Câncer, Casa de Apoio a Portadores de HIV/AIDS, AFIBE e C. Infantil Boldrini.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, considerando regular a dedução de dependente da sogra do contribuinte, por cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação para essa condição.

Em relação às despesas médicas pagas à fisioterapeuta Luciene Montanheiro, relativos ao ano de 2010, da paciente Aparecida Mattos Carvalho, foi mantida parcialmente a glosa do valor de R\$ 480,00, correspondendo a um recibo que o contribuinte alega ter perdido.

Foi excluída a glosa do valor de R\$ 470,00, pago à profissional de saúde Marta Tornavol de Carvalho, em função da comprovação da regularidade dos pagamentos efetuados.

As demais deduções foram consideradas indevidas pela decisão de primeira instância, tendo sido mantidas as glosas efetuadas pela autoridade lançadora.

Cientificado do acórdão da DRJ em 19/11/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/12/2015 tempestivo, alegando em síntese que:

Em relação aos valores pagos a Luciane Montanheiro o valor não comprovado refere-se a R\$ 480,00, mas foi mantida a glosa em seu valor total. No que concerne aos pagamentos efetuados a Marta Tornavoi de Carvalho (R\$ 470,00) a decisão foi por retirar a glosa, mas no quadro resumo a glosa foi mantida.

As despesas médicas com o profissional Jorge Sanches Bernstein (R\$ 240,00) são referentes a tratamento fisioterápico e foram glosadas por tratar-se de “Quiropraxia”. Para comprovar a regularidade da dedução anexa resolução do Conselho de Fisioterapia com o fito de comprovar que a quiropraxia é especialidade do profissional fisioterapeuta.

Em relação aos pagamentos à psicóloga Elvira Janeiro Pato Garrido, restou claro que a profissional esqueceu de assinar um deles no valor de R\$ 600,00, mas infere-se que o mesmo é verdadeiro, vez que preenchido com a mesma letra dos demais, devendo ser considerado.

No que concerne à glosa efetuada em relação à dedução dos pagamentos efetuados a Bosque dos Ipês, o entendimento foi de que não poderia haver dedução em virtude da entidade ser um hotel e não um hospital. Todavia, junta documentos no afã de comprovar que realmente tratava-se de um hospital.

Em relação aos pagamentos efetuados a Sul América Seguros e Saúde, tendo em vista que os pagamentos agendados não foram considerados como prova efetiva, entrou em contato com a empresa que forneceu os comprovantes de pagamento que ora junta aos autos.

Em relação à dedução de incentivo, cuja glosa foi mantida, não apresenta inconformismo.

Por fim, pede seja acolhida a sua manifestação.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da dedução de despesas médicas

A matéria de fundo se relaciona à regularidade dos pagamentos efetuados a profissionais e entidades de saúde para legitimar as deduções levadas a cabo pelo sujeito passivo. A controvérsia reside no fato de que alguns dos recibos apresentados não preenchem os requisitos mínimos legais para amparar a dedutibilidade de algumas despesas. O pagamento a profissionais de quiropraxia e a natureza da empresa Bosque dos Ipês Lar Hotel Ltda, se um hotel ou um hospital, como alega o contribuinte.

O art. 8.º, II, “a”, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifou-se).

(...).”

A decisão de primeira instância decidiu manter a glosa correspondente ao valor de R\$ 600,00 pago à psicóloga Elvira Janeiro Pato Garrido. Restou incontroverso que se trata de recibo sem assinatura. Com efeito, não pode ser admitido recibo de pagamento de despesas médicas apócrifo. Os argumentos recursais de que houve um mero esquecimento, mas

que resta claro que fora preenchido com a mesma letra, não têm o condão de dar validade ao documento, eis que está patente a desconformidade com os ditames legais.

Segundo o recorrente, em relação aos valores pagos a Luciane Montanheiro não restou comprovado R\$ 480,00, mas foi mantida a glosa em seu valor total. No que concerne aos pagamentos efetuados a Marta Tornavoi de Carvalho (R\$ 470,00), a decisão foi por retirar a glosa, mas no quadro resumo a glosa foi mantida. Não lhe assiste razão, eis que para o primeiro caso foi mantida a glosa apenas do valor de R\$ 480,00 e, no segundo, a glosa foi excluída em sua totalidade.

Em relação à glosa do pagamento a procedimento de quiropraxia, também, agiu com acerto a decisão de piso, eis que referido pagamento não pode ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física à míngua de amparo legal. Resoluções de conselho de classe profissional não podem ser opostas ao Fisco, eis que esse tem autuação vinculada à legislação tributária, nos termos do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional.

No afã de comprovar a regularidade da dedução dos pagamentos efetuados para a entidade Bosque dos Ipês Lar Hotel Ltda, o recorrente junta documentos com o objetivo de comprovar que se trata de um hospital, e não de um hotel como reconheceu a autoridade lançadora, entendimento esse ratificado pela decisão recorrida.

Entretanto, diferente do que pretende fazer crer o contribuinte, o próprio nome da entidade traz a denominação de hotel. A bem da verdade, trata-se de um abrigo para idosos, que em nada se confunde com estabelecimento de saúde. Assim, deve ser mantida a glosa perpetrada pela autoridade lançadora, não merecendo reparo a decisão recorrida nesse tocante.

O derradeiro aspecto objeto de inconformismo por parte do recorrente diz respeito aos pagamentos efetuados a Sul América Seguro Saúde S.A, no valor de R\$ 12.454,36. A decisão de primeira instância não acolheu os comprovantes de pagamentos apresentados pelo sujeito passivo por tratar-se de mero agendamento de pagamento. Em sede recursal, junta documento emitido pela seguradora para contrapor as razões apresentadas pela decisão recorrida.

Com relação à apresentação de provas o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação

profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
(Grifou-se)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 determina o momento processual para juntada de prova documental, sob pena de ocorrer a preclusão. Excepciona-se a regra quando a juntada ocorre para contrapor razões trazidas aos autos. No caso concreto, a decisão recorrida entendeu que o comprovante de agendamento do pagamento não se prestava para afastar a glosa efetuada pela autoridade lançadora. Na presente fase processual, o contribuinte colaciona extrato informativo da seguradora de saúde comprovando a regularidade da dedução efetuada de Sul América Seguro Saúde S.A

Processo nº 10830.722125/2015-60
Acórdão n.º **2201-003.356**

S2-C2T1
Fl. 191

Assim sendo, deve ser afastada a glosa do valor de R\$ 12.454,36, pago a América Seguro Saúde S.A.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a glosa do valor de R\$ 12.454,36.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator